DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1071/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19072/2013
PROTOCOLO	: 1454589
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL .

1. Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa;
2. Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **reformando** a **Decisão Simples n. 159/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos 76760/2011**,** para:

 a - declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 103/2011, com fundamento no art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal , uma vez que realizada conforme preconizam os artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64;

 b – afastar a multa imposta no item 2.1 da Decisão que ora se modifica;

 c – manter a multa imposta no item 2.2 da Decisão, mas alterando o enunciado da razão de sua aplicação para: “pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios”;

 d – manter inalterados os itens 3; 4 e 5 da mencionada Decisão.

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos foram autuados em decorrência da interposição de Recurso Ordinário pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito do município de Cassilândia, em face da **Decisão Simples n. 419/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, que declarou irregular e ilegal a execução financeira e finalização do Contrato Administrativo n. 103/2011, e aplicou multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal ou regulamentar, e 20 (vinte) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, e concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do recolhimento.

Em suas razões alega que a *M D Conselheira Relatora, em seu relatório voto, salientou que: malgrado tenha remetido documentação da execução financeira (empenho, liquidação e pagamentos), deixou de ofertar documentos que realmente possam atestar todos os atos praticados durante a execução contratual, uma vez que o valor contratado (R$ 180.000,00) não apresentar similitude em relação ao que foi efetivamente empenhado (R$139.900,91) e ao que foi liquidado e pago (RS 126.290,37).*

Prosseguiu em suas razões para dizer *que de fato, por um óbice, deixou-se de encaminhar no momento oportuno a documentação de forma completa e que teria o condão de comprovar a efetiva e total execução financeira do Contrato Administrativo n- 103/2011, o que culminou na declaração de sua ilegalidade e irregularidade.*

Entendeu ainda de encaminhar nova planilha visando elucidar os pontos divergentes e ainda os documentos que faltavam, e afirma, *verbis:*

> (...) que os fundamentos em que se apoiaram a decisão recorrida não mais se coadunam com os fatos. Dessa forma, não há óbice legal ao julgamento dessa Corte de Contas, pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira e finalização do Contrato Administrativo nº 103/2011, bem como da desconstituição do item 4 da Decisão recorrida, do processo em epígrafe.

Concluiu que a multa não poderia mais prosperar aduzindo que *Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar n°*

048/90), o que não ocorreu no caso em tela.

Afirma que a irregularidade ocorreu por culpa de *um funcionário do setor responsável pelo envio da documentação pertinente a esta Corte de Contas, posto que, impossível seria ao Recorrente observar os afazeres de seus funcionários, aliado ao fato de que o mesmo sempre buscou cumprir satisfatoriamente as determinações estabelecidas por esta Corte.*

Finaliza requerendo o acolhimento do recurso e que novo julgamento seja proferido com a declaração de regularidade e *isenção da multa Seja determinada a suspensão em medida de urgência e até liminarmente, de comunicação do resultado do julgamento aos interessados, elencados no artigo 106 do regimento interno do TC/MS em especial a atual gestão. Câmara Municipal, Governo Estadual, a União e Justiça Eleitoral.*

Consoante se observa do despacho proferido pelo Presidente desta Corte de Contas ao manejar o juízo de admissibilidade, que o recorrente ingressou com Pedido de Revisão, mas que em nome do princípio da fungibilidade dos recursos, foi recebido como Recurso Ordinário nos termos da Lei Complementar n° 160/2012. No mesmo despacho houve a determinação de sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da remessa de documentos junto com as razões, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 11436/2014, destacando que com a remessa dos documentos junto ao recurso, a execução financeira restou comprovada no valor de R$ 148.367,72 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), apresentando uma planilha demonstrativa e finalizando com a informação de que a contratação foi firmada no valor estimado de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e *encerrou-se pelo decurso do prazo da sua vigência no montante demonstrado (R$ 148.367,72).*

Finalizou a 5ª Inspetoria aduzindo que *os documentos apresentados em sede de recurso tem o condão de modificar a decisão simples atacada. Em face do exposto, entendemos pela procedência dos argumentos e documentos apresentados.*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que no Parecer n. 6345/2015, descreve todo o processado e em sede preliminar entende

que o recurso deva ser conhecido por ter preenchido os requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito acolheu o posicionamento da 5ª Inspetoria afirmando, *verbis:*

> Dessa forma, restou demonstrada a legalidade da execução contratual com o recurso interposto, consoante entendimento da 5ª ICE, **o que não significa, necessariamente, no provimento integral do recurso**, haja vista que a documentação encaminhada na fase recursal, já deveria ter sido remedida pelo responsável durante a instrução processual. (grifei)

Em sua conclusão e acompanhando em parte o entendimento da 5ª Inspetoria, opina que esta Corte de Contas julgue pelo conhecimento do recurso e por seu provimento parcial, *declarando a legalidade e regularidade da execução e isentando o recorrente da multa constante no item 2.1 da decisão recorrida, mantendo-se, contudo, a penalidade constante do item 2.2 do decisum.* É o relatório.

III – VOTO:

Demonstrado no relatório que o Prefeito de Cassilândia, Senhor Carlos Augusto da Silva, apresentou Pedido de Reconsideração que, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, foi recebido pelo Presidente dessa Corte de Contas como Recurso Ordinário, em face à **Decisão Simples n. 159/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas que considerou como irregular a execução financeira do Contrato n. 103/2011 e lhe aplicou multa.

Que suas razões vieram acompanhadas de documentos e confissão de que efetivamente houve falha na remessa de documentos obrigatórios cuja responsabilidade, segundo disse, era de um funcionário e não do recorrente.

Que diante da remessa dos documentos se perfez de forma correta a execução financeira e por essa razão pleiteou o afastamento da multa porque não agiu de má-fé e porque não houve dano ao erário e, ao final, requereu novo julgamento com exclusão da multa e pela regularidade da execução financeira.

Diante dos documentos encaminhados, a 5ª Inspetoria de Controle Externo confirmou a regularidade da execução financeira, consoante atesta em

sua análise de f. 277/283, e em seguida houve a manifestação do Ministério Público de Contas que em seu parecer de f. 248/287, igualmente entendeu que os documentos encaminhados pelo recorrente sanaram as irregularidades, manifestando entendimento de que, como estes só foram encaminhados na fase recursal e não se tratavam de documentos novos, a multa constante do item 2.2 da decisão guerreada se mantivesse.

Analisando todo o processo, vê-se que o próprio recorrente confessa não ter cumprido com sua responsabilidade em enviar todos os documentos obrigatórios da execução financeira na época própria, e que só o fez neste recurso, e a pretensão de atribuir a responsabilidade a um funcionário não o isenta como Ordenador de Despesas.

Outro ponto diz respeito à alegação de que esta Corte somente aplica multa diante de atitude de má-fé com dano ao erário. A todo evidente que não é assim, e multas são aplicadas diante do não cumprimento aos prazos de remessa de documentos obrigatórios.

Assim postas estas questões que entendo indispensáveis a justificar o voto a ser proferido, entendo igualmente como o Ministério Público de Contas que a remessa de documentos apenas em sede recursal quando estes comprovadamente já existiam, não tem o condão de afastar a multa imposta a este título porque caracteriza descumprimento de prazo de remessa de documentos obrigatórios. Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO: I –** Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa; **II –** Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **reformando** a **Decisão Simples n. 159/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos 76760/2011**,** para: **a** - **declarar a regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 103/2011, com fundamento no art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal , uma vez que realizada conforme preconizam os artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64; **b** – **afastar a multa** imposta no item 2.1 da Decisão que ora se modifica; **c – manter a multa** imposta no item 2.2 da Decisão, mas alterando o enunciado da razão de sua aplicação para: “pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios”; **d – manter inalterados** os itens 3; 4 e 5 da mencionada Decisão.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 019ª Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento do recurso ordinário, interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, a via eleita recurso ordinário, a observância ao prazo de interposição, tempestividade e a capacidade da parte recorrente legitimidade ativa; II) pelo provimento parcial ao recurso, reformando a Decisão Simples nº 02/0159/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC-76760/2011, para: II.1) pela declaração da regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 103/2011, com fundamento no artigo 120, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que realizada conforme preconizam os artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64; II.2) pelo afastamento da multa imposta no item "2.1" da Decisão que ora se modifica; II.3) pela manutenção da multa imposta no item "2.2" da Decisão, mas alterando o enunciado da razão de sua aplicação para: "pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios"; II.4) pela manutenção inalterados os itens "3, 4 e

5” da mencionada Decisão; III) pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 16 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa